

REQUERIMENTO Nº

/2016

(Da Senhora Luciana Santos)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7.397, de 2014, que "Altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, e dá outras providências."

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 7.397, de 2014, que altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, tendo em vista que a matéria não é idêntica tampouco correlata ao Projeto de Lei nº 490, de 2011, ao qual foi apensado, que visa alterar a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 490, de 2011, do Senado Federal, altera a Lei nº 9.612, de 1998 – Lei das Rádios Comunitárias, para incluir dispositivo objetivando a vedação do uso da sigla "FM" na denominação das Rádios Comunitária. Determina também que as emissoras que estejam em operação e que contenham o termo "FM" em seus nomes deverão adequar-se até a data de renovação, sob pena de não ter a outorga renovada.

Apensado a este projeto encontram-se outras trinta (30) proposições que tratam de diversos temas relativos à radiodifusão comunitária. No entanto, na árvore de apensação do projeto foi constatado um erro material. O PL 7.397, de 2014, trata da permissão para a veiculação de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão educativas.

A radiodifusão educativa não deve ser confundida com a radiodifusão comunitária.

A Radiodifusão com fins exclusivamente educativos, seja de rádio ou de TV, é voltada à transmissão de programas exclusivamente educativo-culturais, não podendo ter caráter comercial nem fins lucrativos. Por lei estão autorizadas a executar o serviço de radiodifusão educativa as pessoas jurídicas de direito público interno; as instituições de educação superior; e as fundações de direito privado.

Já a radiodifusão comunitária pode apenas ser outorgada a associações comunitárias ou fundações que assegurem a ampla participação da comunidade atendida, e visa dar condições à comunidade de ter um canal de comunicação inteiramente dedicado a ela, abrindo oportunidade para divulgação de suas ideias, manifestações culturais, tradições e hábitos sociais. Ademais, uma rádio comunitária não pode ter fins lucrativos nem vínculos de qualquer tipo, tais como: partidos políticos, instituições religiosas etc.

A radiodifusão educativa encontra amparo e definição no Decreto Lei 236, de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. E a radiodifusão comunitária é regulada por lei própria, a Lei nº 9.612, de 1998.

Diante do exposto podemos constatar que as matérias são inequivocamente distintas visto que o projeto principal trata de radiodifusão comunitária e o apenso trata de radiodifusão educativa. Dessa forma solicitamos o desapensamento para que as referidas matérias possam tramitar em separado.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada LUCIANA SANTOS

PCdoB/PE